

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0627/84 (Proc.DRERP 5429/83)

INTERESSADO: RENATA REJIANE DA SILVA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consº Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1083 /84 - CEPG - Aprovado em 30/07/84

1. HISTÓRICO:

O presente protocolado versa sobre a vida escolar de RENATA REJIANE DA SILVA que, em 1983, freqüentava a 4ª série do 1º grau da EEPG "Jeremias de Paula Eduardo", da DE de Jaboticabal, DRE de Ribeirão Preto.

A situação a ser apreciada pelo Colegiado refere-se à matrícula indevida em 1980, na 3ª série do 1º grau, apesar da retenção na série anterior.

A vida escolar da interessada é a seguinte:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1978	1ª	EEPSG "Dr. Luiz Zacharias de Lima"	aprovada
1979	2ª	EEPSG "Dr. Luiz Zacharias de Lima"	retida
1980	3ª	EEPG "Jeremias de Paula Eduardo"	retida
1981	3ª	EEPG "Jeremias de Paula Eduardo"	promovida
1982	4ª	EEPG "Jeremias de Paula Eduardo"	retida
1983	4ª	EEPG "Profª Nelly Bahdur Cano"	freqüentando quando a irregularidade foi constatada.

2. APRECIÇÃO:

A matrícula irregular ocorreu quando da transferência da aluna de uma unidade de ensino para outra, que a acolheu à vista da declaração expedida pela escola de origem, atestando sua possibilidade de matrícula na 3ª série, segundo afirmativa da escola recipiendária (fls.03 do apenso).

Conforme a declaração da Sra. Diretora da EEPG "Jeremias de Paula Eduardo" ... "A escola ficou aguardando o histórico escolar mas, somente no ano de 1983, verificou-se a falta do mesmo no prontuário da aluna".

A situação aqui relatada se caracteriza, como em inúmeros outros casos, em desatenção por parte da Secretaria das escolas. Também, neste não foi comprovada a má fé do aluno ou das unidades de ensino, no evento irregular.

A aluna, nascida em 21 de outubro de 1969, estava com 09 anos de idade por ocasião de sua transferência.

A Sra. Supervisora de Ensino, que exerce atividades junto à

EEPG "Jeremias de Paula Eduardo", manifestou-se conforme se segue: (fls. 07 - processo DRERP 5429/83).

"Estranho que fatos como esse ocorram nas escolas. Se a Escola recipiendária exercesse controle apurado dos prontuários da clientela e a escola de origem tivesse, dentro do prazo legal, expedido a transferência, não teriam decorridos três anos para a constatação do problema. Na verdade entendemos que a aluna ~~RENATA~~ REJIANE DA SILVA foi a grande prejudicada pela falta de controle das escolas envolvidas" (fls.08 do apenso).

Acreditamos que tanto às escolas, como à "Supervisão", que poderia ter alertado as unidades de ensino, a fim de que efetuassem um controle mais efetivo da documentação do alunado, pode-se imputar culpa pela irregularidade cometida.

Lamentavelmente, a irregularidade foi detectada somente após um lapso de tempo considerável. A Sra. Supervisora nem a escola recipiendária não esclareceram quando e como a matrícula indevida foi constatada.

Em casos assemelhados, este Conselho tem apreciado a matéria, considerando as circunstâncias que implicaram na matrícula indevida, o que nos leva a concluir nos seguintes termos, tendo em vista as informações contidas no processo.

### 3. CONCLUSÃO:

Fica convalidada a matrícula, de RENATA REJIANE DA SILVA, em 1980, na 3ª série da ~~EEPG~~ "Jeremias de Paula Eduardo", bem como os demais atos escolares praticados pela mesma, subsequentemente.

São Paulo, 23 de maio de 1984.

a) Consº Gérson Munhoz dos Santos

Relator

### 4. DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólon Borges dos Reis e Arthur Fonseca Filho.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de maio de 1984.

a) Consº Bahij Amin Aur

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE